



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 270 /2014

SESSÃO: 57ª Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0494/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.22425

RECORRENTE: CLARO S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CRISTINA BARBOSA AOARES E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA - Ação Fiscal denuncia uma diferença entre as receitas fiscais e receitas contábeis da empresa. Auto de Infração NULO por ausência de provas. Acusação genérica - a simples comparação entre as receitas não pressupõe ocorrência de ilícito fiscal relativo à omissão de saída. Necessário melhor apuração dos elementos contábeis e fiscais. Fundamento da decisão, art. 53, § 2º, inciso III, do decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa Claro S/A, de omissão de saídas detectada através de uma diferença entre as receitas fiscais e contábeis, no montante de R\$ 1.433.114,67 no exercício de 2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 33/48 alegando, em síntese o seguinte:

- a) Que foram consideradas as contas contábeis de devolução, mas não foram levadas em consideração as operações fiscais que refletem os lançamentos contábeis;
- b) Que as operações sujeitas a incidência do ICMS-ST tiveram seus valores computados no cálculo contábil, todavia as operações fiscais correspondentes foram desconsideradas;
- c) Que no cálculo fiscal foram incluídas as transferências internas e interestaduais de mercadorias aduridas ou recebidas, as quais não caracterizam receitas;
- d) Que a conclusão da fiscalização foi errônea uma vez que a divergência decorreu do fato de terem utilizados critérios distintos para o cálculo dos valores informados na escrita contábil e da escrita fiscal;
- e) Afirma que nos cálculos contábeis foram levados em consideração os valores que compõem as contas de devolução de vendas (410200010204 e 4102010802), que acabaram por deduzir as receitas, sem que o mesmo ocorresse nos cálculos fiscais;
- f) Argumenta que os valores obtidos na DIEF e utilizados pelos agentes fiscais sequer fazem menção aos CFOP'S 1202 e 2202 referente a devolução, que somam o valor R\$ 67.234,83 e, não foram deduzidos do computo fiscal, levando à conclusão de que teriam sido oferecidos à tributação;
- g) Sustenta que foram incluídos no cálculo contábil os valores relativos às vendas de aparelhos celulares, kits e SIMCARDS, que se sujeitam à sistemática de substituição tributária. Logo, se as contas contábeis em que são registradas as vendas de tais produtos foram computadas pela fiscalização, faz-se necessário que sejam também considerados os CFOP'S em que tais operações foram registradas na escrita fiscal. No caso, os CFOP'S 5403 e 6403 (venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime da substituição tributária, na condição de contribuinte substituto) não foram considerados no cálculo fiscal, procedimento este que levou os agentes fiscais a concluírem que tais valores não teriam sido tributados.
- h) Defende que as operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, as quais totalizam R\$ 14.117.680,26 (catorze milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) no exercício de 2008, forma consideradas tributadas, de modo que a divergência identificada resultou do simples fato de tais operações não terem sido consideradas no cálculo relativo à escrita fiscal;
- i) Aduz que a fiscalização levou em consideração os valores atinentes aos CFOP'S 5252 e 6152 ao efetuar o cálculo relativo à escrita fiscal, contudo tais operações sequer caracterizam receitas, posto que dizem respeito à mera movimentação de mercadorias entre estabelecimentos da impugnante. De fato, as transferências de mercadorias não tem qualquer contrapartida financeira, na medida em que não implicam no recebimento de valores, ao contrário do que ocorre em as vendas. Revela-se, portanto, incorreto o procedimento fiscal, que ao incluir os valores relativos às transferências no cálculo fiscal, quando os mesmos não compõem o cálculo contábil, acabaram identificando supostas divergências;

- j) No título "Recomposição dos cálculos", frisa que refazendo os cálculos dos valores informados em sua escrita fiscal, computando os CFOP'S que não haviam sido considerados anteriormente e excluindo os que foram indevidamente considerados, conclui que os cálculos efetuados pela fiscalização estão incorretos, não haveria que se falar em omissão de receitas, mas em recolhimento a maior, razão pela qual a presente autuação de ser cancelada;
- k) Refuta a multa aplicada por considera-la manifestamente confiscatória;
- l) Requer a exclusão da multa e sua redução ao patamar máximo de 2%, tendo em vista a violação ao princípio do não-confisco aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Julgador singular após refutar os tópicos aduzidos pela defesa conclui pela manutenção da acusação fiscal, impingindo a autuada o pagamento da diferença nos termos do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando todos os argumentos antes apresentados na impugnação e ao final requer a improcedência do auto de infração.

A consultoria tributária conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O parecer da consultoria é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls.110 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa CLARO S/A teria omitido receita sobre operações mercantis no exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 1.433.114,67.

De acordo com os fiscais a omissão de receita é decorrente da diferença entre a receita fiscal (DIEF) e a receita contábil (Balancete da escrita contábil) apresentada pelo contribuinte no exercício de 2008.

No Recurso Voluntário interposto o contribuinte rebate a decisão singular alegando que:

- 1 - Foram consideradas as contas contábeis de devolução, mas não foram levadas em consideração as operações fiscais que refletem os lançamentos contábeis;
- 2 - As operações sujeitas à incidência do ICMS-ST tiveram seus valores computados no cálculo contábil, todavia as operações fiscais correspondentes foram desconsideradas;

3 - No cálculo fiscal foram incluídas as transferências internas e as interestaduais de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, as quais não caracterizam receitas;

4 - Requer a redução da multa por considerar confiscatória

5 - Ao final pede a reforma da decisão singular, julgando improcedente.

Pois bem, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos pelo agente fiscal, vê-se que de fato os elementos que embasaram a acusação fiscal são um tanto frágeis para manter o lançamento fiscal.

Como se sabe a receita contábil de uma empresa e a receita fiscal ou tributária são obtidas de formas diferentes. Enquanto a receita contábil é calculada usando método contábil observando a competência financeira baseada em princípios contábeis, a receita fiscal ou tributária é calculada usando regras fiscais.

No presente caso o agente fiscal ao perceber a diferença conclui tratar-se de uma omissão de venda. Não levou em conta outras variáveis como, por exemplo, as operações de devoluções e transferências de mercadorias que na escrita contábil tem efeito diverso do que ocorre na receita fiscal ou tributária. A diferença pressupõe, no nosso entendimento um indicio, mas não a ocorrência de fato de uma omissão de venda pela simples diferença entre as receitas.

A ação fiscal foi feita de modo genérico com pouca abrangência dos dados contábeis e fiscais. Existem diversas operações realizadas pelas empresas de comunicação com vistas ao desenvolvimento de atividades de comunicação, com regras específicas, frutos de convênios e leis especiais, que refletem de forma direta na apuração do imposto e na escrita contábil.

Portanto, como levantamento fiscal realizado não reflete de forma clara e precisa a ocorrência de omissão de venda, afasto a acusação nos termos propostos na inicial e pugno pela nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, julgando nulo o presente feito fiscal, nos termos desta resolução e parecer da consultoria alterada oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

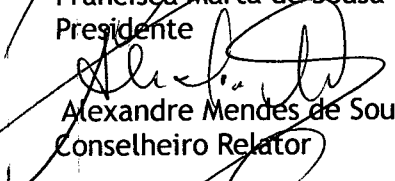
DECISÃO

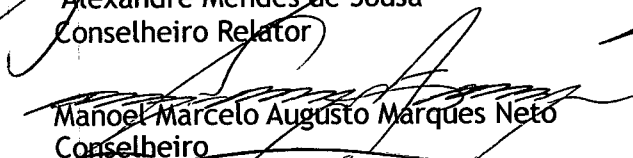
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CLARO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de provas, nos termos do voto do Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Vencido os votos dos Conselheiros, Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram contrários à nulidade arguida por entenderem existir a previsão para a metodologia utilizada, que consta do art. 92, parágrafo 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96, ainda considerando o constante no Termo de Intimação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Luana da Silva Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro